

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 07 2004
20 07 2004



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Manoel Junior



PROJETO DE LEI Nº 601 /2004

Dispõe sobre alimentação adaptada para as crianças portadoras de diabetes melito nas escolas da rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso, na merenda escolar, de alimentação especial adaptada para crianças e adolescentes portadores de diabetes melito em todas as escolas da rede pública do Estado.

Art. 2º A alimentação especial será orientada por meio de receituário médico e de nutricionistas, ligados a Secretaria de Saúde do Estado, aos quais caberá a supervisão do uso dos alimentos.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O diabetes melito é uma doença crônica causada pela ausência total, parcial ou pela resposta diminuída ao hormônio insulina, responsável pela reti-

rada da glicose do sangue e pelo armazenamento dessa substância no fígado e nos músculos.

A ausência da insulina promove a hiperglicemia, que acarreta anormalidades no metabolismo dos carboidratos, lipídios e proteínas.

Conforme a Organização Mundial da Saúde - OMS -, o diabetes é a terceira causa de morte na população mundial e, somente no Brasil, 7,5% da população possui a doença.

A classificação do diabetes é baseada nas classes ou nos estágios clínicos da resposta à ação de insulina, e o do tipo 1 ocorre geralmente em pessoas com menos de 30 anos, sobretudo em crianças e adolescentes.

A estimativa é de que 1 em 2500 crianças com idade inferior a 5 anos, e 1 em 300 pessoas abaixo de 18 anos são portadoras dessa doença.

O não-tratamento do diabetes pode acarretar algumas complicações, como a neuropatia diabética, lesões das extremidades, retinopatia, nefropatia, infarto do miocárdio e acidente vascular.

As crianças e os adolescentes acometidos pelo diabetes necessitam de muita paciência, dedicação e, sobretudo, alimentação adequada para superar as dificuldades que surgem no dia-a-dia. Só assim poderão fazer tudo o que uma criança não diabética pode fazer, como brincar, divertir-se, praticar esportes.

Em recentes pesquisas realizadas, constatou-se que os gastos com internação de pacientes com diabetes no Estado chegaram a mais de R\$4.000.000,00. Uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que o Estado gaste menos recursos com o tratamento.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.

Sala de Sessões, 20 de julho de 2004.


MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Proj. de Lei
n.º 601/04
04
ASSESSORIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
LEIÇAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. n.º 601 sob o n.º 601/04
Em 20 / 07 / 2003
P/Taboleiro
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21 / 07 / 2003
P/Taboleiro
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 21 / 07 / 2003
P/Taboleiro
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21 / 07 / 2003
J. M. M.
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Em ___ / ___ / 2003
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2003
Parecer
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).
Em 20 / 07 / 2003.
J. M. M.
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ___ Documento (s)
em anexo.
Em ___ / ___ / 2003.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 601/2004.

DISPÕE SOBRE A ALIMENTAÇÃO
ADAPTADA PARA AS CRIANÇAS
PORTADORAS DE DIABETES MELITO NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA.

AUTOR: Dep. Manoel Junior.

RELATOR: Dep. Gilvan Freire.

P A R E C E R Nº 677/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 601/2004**, da lavra do ilustre Deputado Manoel Junior, e que "Dispõe sobre a alimentação adaptada para as crianças portadoras de diabetes melito nas Escolas da Rede Pública".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra do nobre Deputado Manoel Junior apresenta-se sob a argumentação, em resumo, de que o Projeto de Lei que Dispõe sobre a alimentação adaptada para as crianças portadoras de diabetes melito nas escolas da rede pública.

A matéria legislativa epigrafada é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ilustre parlamentar, de dispor sobre a criação deste projeto, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo (criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública), são matérias legislativas de iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando ainda, atribuições para órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [...]"

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "**na experiência moderna, generaliza-se à prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis**" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-WSR

essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

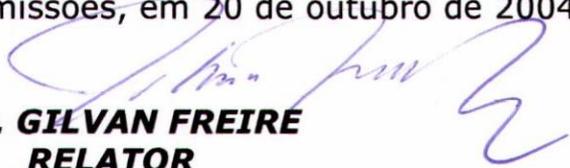
"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.^a ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 601/2004**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

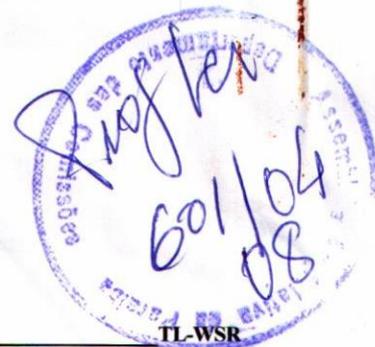
É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2004.


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 601/2004**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente


DEP. GILVAN FREIRE
Relator

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro


DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

DEP. RODRIGO SOARES
Membro


DEP. EDINA WANDERLEY
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 20 / 10 / 2004